

TRÁFICO DE CRIANÇAS E DIREITOS BÁSICOS INDIVIDUAIS: COMO A ASCENSÃO DE DIREITOS INFANTIS ACRESCEM DIREITOS FUNDAMENTAIS

CHILD TRAFFICKING AND INDIVIDUAL BASIC RIGHTS: HOW THE RISE OF CHILD RIGHTS INCREASE FUNDAMENTAL RIGHTS

Hanna Haviva Vasconcelos Barbosa¹

RESUMO: O tráfico de pessoas é tipificado pelo código penal brasileiro como uma conduta delituosa e passiva de punição; tal comportamento torna-se ainda mais detestável quando a vítima é caracterizada por pertencer à classe infantil. Esta, por sua vez, é formada por sujeitos passivos de direitos básicos individuais, necessitando de maior proteção e tornando-se indispensável para ascensão de outros direitos decorrentes destes. A promoção de direitos infantis impulsiona direitos fundamentais e seu exercício é de tamanha valia, como por exemplo, na erradicação do tráfico de crianças, como visa tratar a seguir.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de crianças. Direitos Infantis. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: Trafficking in persons is typified by the Brazilian Penal Code as a criminal and passive conduct of punishment; So behavior become seven more detestable when the victim is characterized by belonging to child class. This, in turn, is formed by passive subjects of individual basic rights, requiring greater protection and becoming indispensable for the ascension of other rights deriving from these. The promotion of child rights drives fundamental rights and its exercise is of such value, for example, in the eradication of trafficking in children, as it seeks to deal with below.

KEYWORDS: Child Trafficking. Children's rights. Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é uma das formas mais cruéis de tolher a liberdade de um indivíduo, restringindo um direito imprescindível e ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Tornando-se, tão somente, um dos delitos mais deploráveis ao redor do mundo, tipificado e repudiado, conseqüentemente, por cada código penal vigente estabelecido em um estado democrático de direito.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT.

Atualmente, não é existente um conceito pré-definido do perfil de vítimas para tal prática criminosa, entretanto, é notório um número considerável de crianças como público alvo; coletivo esse qualificado, muitas vezes, como um dos produtos principais para o produto do mercado de tráfico. Tal classificação do crime aplicada ao grupo infantil consiste, aproximadamente, da privação de um bem jurídico tutelado importante: o crescimento e continuidade da dignidade humana e predominância de direitos básicos inerentes a todos. Logo, a consumação dessa prática fere, inevitavelmente, uma condição singela e carente de proteção.

A problemática, em suma, do delito de tráfico humano com envolvimento de crianças diz respeito a terrível agressão aos direitos fundamentais que, desde logo, devem ter o seu exercício na garantia do direito à vida, e este se estendendo pela prolongação no tempo. Em contrapartida, a promoção de direitos infantis, no que diz respeito a políticas públicas para redução do tráfico infantil, proporcionam direitos básicos e ascendem direitos fundamentais, exclusivamente. Justificando, tão somente, porque essa não é uma realidade distante, mas continuada que, por muitas vezes, é permitida ser considerada como despercebida.

A eficácia de direitos fundamentais sob a consideração infantil coloca-se como tema central dessa pesquisa, tendo sua metodologia desenvolvida a partir de estudos e análises bibliográficas, com informações, dados e resultados colhidos através de citações que serviram de base para o tema desenvolvido. Classificando-se, de igual forma, como um estudo para melhor identificando da existência do tráfico infantil como uma prática presente no seio da comunidade.

A conscientização da quão maligna a existência do tráfico é e como essas consequências refletem de forma negativa no futuro e na sociedade faz-se necessário para o alcance da erradicação de privações de direitos infantis, assim, pressupondo outra gama de direitos, estabelecendo, principalmente, a criança como sujeito de direitos fundamentais, sendo esse um dos principais objetivos para a redação desse texto: vela-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana, sendo justificado pela organização de um Estado Democrático de Direito que busca garantir e assegurar as principais formas de direitos humanos.

1 DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL, DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA NECESSIDADE DE EFETIVIDADE NA INFÂNCIA

Numa análise histórica ao corpo normativo constitucional brasileiro não há menção, de antemão, sobre uma proteção aos direitos fundamentais, muito menos infantis. Na Carta

Magna de 1924, por exemplo, “há apenas um título – o oitavo – dedicado às disposições gerais, garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”², segundo o próprio acervo legislativo.

Entretanto, dando um longo passo histórico e após constantes evoluções da sociedade, a Constituição de 1988, conhecida como “a constituição cidadã”, traz em seu bojo um aspecto protetor e revolucionário no que tange direitos fundamentais, e, da mesma forma, a proteção aos direitos infantis. O título II da lei maior vigente versa sobre direitos e garantias fundamentais, trazendo consequentemente custódia, fazendo valer sua aplicação imediata.

Em síntese e nas palavras de Uadi Laamêgo Bulos:

[...] direitos e garantias fundamentais é o conjunto de noções, ideias, classificações e distinções relativas à disciplina constitucional das liberdades públicas. Seu fundamento reside na proteção da dignidade da pessoa humana, sendo a constituição a sua fonte de validade.³

Justificando a inovação de 1988 que segundo Kátia Regina Ferreira Lobo de Andrade Maciel:

A intensa mobilização de organizações populares nacionais e de atores da área da infância e juventude, acrescida da pressão de organismos internacionais, como o Unicef, foi essencial para que o legislador constituinte se tornasse sensível a uma causa já reconhecida como primordial em diversos documentos internacionais, como a Declaração de Genebra, de 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948); a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras Mínimas de Beijing (Res. 40/33 da Assembleia-Geral, de 29 de novembro de 1985). A nova ordem rompeu, assim, com o já consolidado modelo da situação irregular e adotou a doutrina da proteção integral.⁴

Por consequência, o capítulo III do Título VIII trata sobre a “família, criança, adolescente, jovem e idoso”; o texto do artigo 227/ CF de 1988, em sua veracidade:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

² COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A proteção à Criança nas constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 35, n. 139, jul./set. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/390/r139-07.pdf?sequence=4>. Acesso em: 12 ago. 2019.

³ BULOS, UadiLammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁵

Deste modo, é entendido que a proteção constitucional pressupõe maior proteção aos direitos infantis, sendo a base primordial e intransferível para o seu exercício durante a infância; na verdade durante todo período infantil, desde o nascimento com vida.

J. J. Gomes Canotilho mesurando a importância de tal cuidado expressou que “uma das principais funções da constituição é a ‘função garantística’⁶. Garantia de que? Desde logo, dos direitos e das liberdades.”

1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NUMA PERSPECTIVA INFANTIL

A Declaração Universal de Direitos Humanos afirma, em seu artigo 1^o, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos; dotados de razão e de consciência, devendo agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”⁷

Estima-se que, hodiernamente, segundo levantamento da ONU em relatório produzido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC)⁸ em 2016, quase 25 mil pessoas foram alcançadas pelo tráfico humano; analisando 142 países, ainda segundo o relatório, crianças representam 30% do quantitativo, sem mencionar o número de adolescentes que, igualmente, servem como sujeitos passivos, totalizando um número significativo e drástico no que diz respeito à proteção aos direitos infanto-juvenis.

Dados que comprovam, claramente, que o tráfico humano, ainda mais o tráfico infantil, fere diretamente a dignidade da pessoa humana; justificando, de igual modo, a Convenção sobre os direitos da criança, documento ratificado por 196 países e considerado o mais aceito no que diz respeito a direitos humanos, menciona em seu artigo 2^o, que:

Os Estados Partes devem respeitar os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional,

⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: out. 2019.

⁶ NELSON, M de Moraes Rego. Proteção Constitucional da Criança e do Adolescente. **Os constitucionalistas**, 24 de agosto de 2012. Disponível em: <https://www.osconstitucionalistas.com.br/protecao-constitucional-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 15 ago. 2019.

⁷ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 15 ago. 2019.

⁸ CRIANÇAS são quase um terço das vítimas de tráfico humano no mundo, diz ONU. **Nações Unidas (Brasil)**, 07 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/criancas-sao-quase-um-terco-das-vitimas-de-trafico-humano-no-mundo-diz-onu/>. Acesso em: 11 ago. 2019.

étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais; Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

2 CLASSIFICAÇÃO DO DELITO E FINS DESEJÁVEIS DE ALCANCE

Primordialmente, é necessária uma definição de como é entendido o Tráfico de Pessoas. Segundo o Protocolo de Palermo, no qual o Brasil é signatário:

é o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração, que incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, à servidão ou à remoção de órgãos.⁹

Adentrando a legislação penal, seguindo a classificação da doutrina pátria e sob a perspectiva da lei penal vigente, no artigo 149-A, o delito de tráfico de pessoas considera-se crime comum, quando tanto o sujeito ativo como o sujeito passivo pode ser atribuído a qualquer pessoa. No tocante aos direitos infantis o parágrafo primeiro estabelece causa de aumento de pena de um terço até a metade se for realizado contra criança, adolescente, pessoa idosa, com deficiência.

A perspectiva sob a ótica do direito penal é importante porque além de ser utilizada somente como *ultimaratio*, e segundo Nélson Hungria, “a pessoa humana, sob o duplo ponto de vista material e moral, é um dos mais relevantes objetos da tutela penal”¹⁰.

Uma das formas recorrentes a legislação envolvendo o tráfico infantil é discutida em torno da adoção ilegal, venda de órgãos e prostituição infantil. Exemplo de demanda: Recurso ao Supremo Tribunal Federal com agravo: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto por Sandra Mara Alves de Souza contra acórdão que, confirmado em

⁹BRASIL. Decreto Nº 5.017 de Março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**, 15 de março de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 15 ago 2019.

¹⁰ DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. 9. ed. Saraiva. 2016.

sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIRA TUTELAR PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. QUESTÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADA NOS AUTOS Nº 0658-49.2015.8.16.0043, CUJA DECISÃO, INCLUSIVE, TRANSITOU EM JULGADO. ADOÇÃO ILEGAL. INTERMEDIÇÃO COMPROVADA. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO (ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92). REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIA MAJORITÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.¹¹

(STF - ARE: 1211020 PR - PARANÁ, Relator: Min. CELSO DE MELLO. Data de Julgamento: 19/06/2019. Data de Publicação: DJe-138 26/06/2019)

3 DIREITOS DA CRIANÇA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Um dos principais documentos legais e formas de salvaguardar os direitos das crianças, igualmente de adolescentes, encontra-se no ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente. O texto normativo dispõe de meios para proteção e exercício, com respaldo constitucional, garantindo assim os direitos fundamentais.

O princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, em suma, nas palavras de Luiz Antonio Miguel e Cristina Teranise Dói:

Representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais, posto que calcada na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, tendo, ainda, como referência documentos internacionais, como Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aos 20 de novembro de 1959, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing - Res. 40/33 de 29 de novembro de 1985, as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil - Diretrizes de Riad, de 1º de março de 1988 e a Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990.¹²

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com agravo nº 1211020 - PR. Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 19 de junho de 2019. **Jus Brasil**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729365352/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1211020-pr-parana?ref=serp>. Acesso em: 15 ago. 2019.

¹² FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. A proteção integral das crianças e dos adolescentes. **Ministério Público do Paraná**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>. Acesso em: 15 ago. 2019.

É importante ressaltar que a vigência desse princípio teve como forma de impulso o artigo 227 da Constituição Federal, que já fora mencionado; colocando os direitos da criança como prioridade absoluta destinada ao Estado, Família e Sociedade.

Nas palavras de Amanda Louise Ribeiro da Luz:

Ora, a principal mudança trazida pelo constituinte foi conceber a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, comuns e especiais, rompendo com a doutrina até então proclamada de que o menor era objeto de direitos do mundo adulto. Assim, analisa-se a criança e o adolescente como sujeito de direitos comuns a todos indivíduos e direitos especiais decorrentes da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento físico e mental. Outra vez a Carta Magna rompe com os paradigmas anteriores e estabelece proteção especial à essa população vulnerável ao mundo adulto. No entanto, as disposições genéricas contidas na Constituição da República não foram suficientes para efetivar o princípio da proteção integral, necessitando de uma normativa voltada exclusivamente à criança e ao adolescente. Foi este o apelo da comunidade nacional e internacional, decorrentes das manifestações sobre os direitos da criança.¹³

CONCLUSÃO

O tráfico infantil é uma das formas de escravidão moderna, remetendo prolongação de crimes considerados como insustentáveis no passado da história da humanidade, constituído de características que ferem diretamente a dignidade humana; sendo um esse delito presente no corpo social, embora muitas vezes ignorado ou não passível de punição.

A prática para o gênero infantil considera-se ainda mais perversa, pois é na infância que, não necessariamente, mas primordialmente, é contraído e constituído deveres e exercido o começo dos direitos fundamentais; entre eles, a liberdade individual.

O aumento significativo do número de vítimas é um resultado preocupante. A promoção de políticas públicas, elaboração de projetos de compartilhamento de defesa e meios de prevenção são alguns dos exemplos de medidas cabíveis necessárias para o fim dessa violação.

Crianças, como titulares de direitos humanos, tanto quanto adultos, tem o direito de exercer plenamente os direitos a elas inerentes. O tráfico de menores, delito tipificado, fere constitucionalmente essa condição. O impulso a direitos fundamentais, no que diz respeito a erradicação do tráfico infantil produz efeitos, não meramente legislativos, mas socialmente

¹³ LUZ, Amanda Louise Ribeiro da. A aplicabilidade do princípio da proteção integral no procedimento infracional. **Jus Navigandi**, maio de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66600/a-aplicabilidade-do-principio-da-protecao-integral-no-procedimento-infracional>. Acesso em: 15 ago. 2019.

visíveis, pois, uma sociedade protetora de direitos infantis é uma sociedade garantidora de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Decreto Nº 5.017 de Março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**, 15 de março de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 15 ago 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, de 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com agravo nº 1211020 - PR. Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 19 de junho de 2019. **Jus Brasil**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729365352/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1211020-pr-parana?ref=serp>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CONSTITUIÇÃO 30 anos: Direitos das crianças e dos adolescentes na Carta de 1988. **Supremo Tribunal Federal**, 11 de outubro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=392572>. Acesso em: 12 ago. 2019.

CRIANÇAS são quase um terço das vítimas de tráfico humano no mundo, diz ONU. **Nações Unidas (Brasil)**, 07 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/criancas-sao-quase-um-terco-das-vitimas-de-trafico-humano-no-mundo-diz-onu/>. Acesso em: 11 ago. 2019.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. 9. ed. Saraiva. 2016.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. A proteção integral das crianças e dos adolescentes. **Ministério Público do Paraná**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>. Acesso em: 15 ago. 2019.

LUZ, Amanda Louise Ribeiro da. A aplicabilidade do princípio da proteção integral no procedimento infracional. **Jus Navigandi**, maio de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66600/a-aplicabilidade-do-principio-da-protecao-integral-no-procedimento-infracional>. Acesso em: 15 ago. 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. 1. ed. Edição do Autor. 2013.

NELSON, M de Moraes Rego. Proteção Constitucional da Criança e do Adolescente. **Os constitucionalistas**, 24 de agosto de 2012. Disponível em: <https://www.osconstitucionalistas.com.br/protecao-constitucional-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 15 ago. 2019.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A proteção à Criança nas constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília. ano 35, n. 139, jul./set. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/390/r139-07.pdf?sequence=4>. Acesso em: 12 ago. 2019.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos das crianças**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 15 ago. 2019.